

1.8.1. não implantação do sistema de registro centralizado de projetos, desatendendo o disposto no item 9.1.1.2 do Acórdão 5.663/2015 - 2ª Câmara;

1.8.2. os instrumentos contratuais elaborados pela Fundação de Apoio Universitário - FAU não contemplam as exigências do art. 7º do Decreto 7.423/2010 e da Resolução CONSUN 2/2015 e descumprem o item 9.1.5.2 do Acórdão 5.663/2015 - 2ª Câmara.

ACÓRDÃO Nº 7885/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 169, inciso V, 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno, em conhecer desta representação e considerá-la improcedente; em encaminhar cópia desta deliberação, bem como da instrução à peça 44, à representante e à Diretoria Regional de São Paulo - Metropolitana da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - DR/SPM/ECT; e em arquivar o processo.

1. Processo TC-000.647/2017-9 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Classe de Assunto: VI.

1.2. Representante: Pix Administração e Serviços Ltda. - EPP (CNPJ 11.845.291/0001-35).

1.3. Unidade: Diretoria Regional de São Paulo-Metropolitana da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - DR/SPM/ECT.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de São Paulo (Secex-SP).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7886/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 235, caput e parágrafo único, 237, inciso III e parágrafo único, do Regimento Interno, 103, § 1º, e 105 da Resolução TCU 259/2014, em não conhecer da documentação apresentada como representação por não preencher os requisitos de admissibilidade, visto não estar acompanhada de indícios concernentes às irregularidades ou ilegalidades denunciadas; em encaminhar cópia desta deliberação, bem como da instrução à peça 4, ao Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, à Procuradoria da República no Município de Passo Fundo/RS, ao Departamento Nacional de Auditoria do SUS no Estado do Rio Grande do Sul e à Delegacia de Polícia Federal em Passo Fundo/RS; em comunicar à Delegacia de Polícia Federal em Passo Fundo/RS que, caso sejam apuradas ilegalidades na gestão dos medicamentos no município de Sertão/RS no Inquérito Policial 5000456-45.2017.4.04.7104, que seja comunicado o resultado da apuração a esta Corte de Contas para a devida verificação das irregularidades no âmbito da competência deste Tribunal; e em arquivar o processo

1. Processo TC-003.357/2017-1 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Classe de Assunto: VI.

1.2. Representante: Departamento de Polícia Federal - Superintendência Regional no Rio Grande do Sul.

1.3. Unidade: Município de Sertão/RS.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio Grande do Sul (Secex-RS).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7887/2017 - TCU - 2ª Câmara

Vista esta representação da Controladoria-Geral da União - CGU sobre possíveis irregularidades praticadas na gestão do contrato TC 2.97.13.011-0, celebrado entre a Infraero e a empresa FM Nora Ltda. para exploração da área de estacionamento do Aeroporto Salgado Filho em Porto Alegre/RS;

considerando que a representação, por preencher os requisitos do inciso II do art. 237 do Regimento Interno, deve ser conhecida; considerando que os supostos atos irregulares ocorreram entre 2001 e 2005;

considerando o entendimento firmado por meio do acórdão 1.441/2016 - Plenário quanto à prescrição da pretensão punitiva do TCU;

considerando que, nos dez anos seguintes aos aludidos atos, não houve qualquer ação deste Tribunal que pudesse interromper aquela prescrição;

considerando, por fim, os pareceres uniformes da unidade técnica.

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres uniformes da Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio Grande do Sul - Secex/RS emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 235 e 237 do Regimento Interno do TCU, em conhecer desta representação; em arquivar o presente processo sem julgamento de mérito; e em dar ciência desta deliberação aos responsáveis, à Infraero e à CGU.

1. Processo TC-010.629/2014-9 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Classe de Assunto: VI

1.2. Representante: Controladoria-Geral da União - CGU.

1.3. Unidade: Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - Infraero.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio Grande do Sul - Secex/RS.

1.7. Representação legal: Raymond Nonato Botelho de Noronha (OAB/DF 1.667/A) e outros (peças 88/90); Adriana Neder de Faro Freire (OAB/DF 18.011) e outros (peça 103).

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há

ACÓRDÃO Nº 7888/2017 - TCU - 2ª Câmara

Vista esta representação, com pedidos de adoção de medida cautelar e de ingresso nos autos, da NCT Informática Ltda. sobre possíveis irregularidades praticadas pelo Departamento de Polícia Federal - DPF na condução do pregão eletrônico SRP 1/2017, cujo objeto era a formação de registro de preços para provável aquisição de equipamentos de rede;

considerando que a representação, por preencher os requisitos do § 1º do art. 113 da Lei 8.666/93 e do inc. VII do art. 237 do Regimento Interno, deve ser conhecida;

considerando entendimento pacífico deste Tribunal de que, nos processos deste tipo, o representante não é considerado, automaticamente, parte processual e deve demonstrar razão legítima para intervir no processo, o que não foi atendido pela NCT;

considerando que os esclarecimentos prestados pelo DPF em oitiva quanto à previsão de teste no instrumento convocatório não foram suficientes para elidir a impropriedade verificada;

considerando que os demais esclarecimentos do DPF afastaram os supostos indícios de irregularidades apontados na representação;

considerando que a impropriedade remanescente não se reveste de gravidade suficiente para macular o procedimento licitatório;

considerando, por fim, os pareceres uniformes da unidade técnica;

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres uniformes da Secretaria de Fiscalização de Tecnologia da Informação - Sefiti emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 235 e 237 do Regimento Interno, em conhecer desta representação, considerá-la parcialmente procedente, rejeitar os pedidos de medida cautelar e de ingresso nos autos formulados pela representante, expedir a notificação abaixo indicada, dar ciência desta deliberação, bem como da instrução da unidade técnica, à representante e ao DPF e arquivar o presente processo.

1. Processo TC-017.494/2017-6 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Classe de Assunto: VI

1.2. Representante: NCT Informática Ltda. (CNPJ 03.017.428/0001-35).

1.3. Unidade: Departamento de Polícia Federal - DPF.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Tecnologia da Informação - Sefiti.

1.7. Representação legal: Fernando José Gonçalves Acunha (OAB/DF 21.184) e outros (peças 2/3).

1.8. Dar ciência ao Departamento de Polícia Federal - DPF de que é irregular a ausência de previsão, no instrumento convocatório, de procedimentos para avaliação de amostra ou para realização de prova de conceito, por afrontar a jurisprudência do TCU e entendimento consignado na Nota Técnica - Sefiti/TCU 4/2009.

ACÓRDÃO Nº 7889/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno, 103, § 1º, e 107 da Resolução 259/2014, em conhecer desta representação; em considerá-la prejudicada por perda de objeto, uma vez revogado o pregão eletrônico 23/2017-TB; em indeferir a medida cautelar pleiteada; em dar ciência das impropriedades detectadas à Telebras; em encaminhar cópia desta deliberação, bem como da instrução à peça 14, à Telebras e à representante; e em arquivar o processo.

1. Processo TC-017.542/2017-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Classe de Assunto: VI.

1.2. Representante: Tellus S/A Informática e Telecomunicações.

1.3. Unidade: Telecomunicações Brasileiras S/A - Telebras.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Dar ciência à Telebras das seguintes impropriedades relacionadas ao Pregão Eletrônico 23/2017-TB, revogado, com vistas a subsidiar a realização dos ajustes que se fizerem necessários no instrumento convocatório e nos procedimentos licitatórios do certame que eventualmente venha a substituí-lo:

1.8.1. cerceamento do direito de defesa da ora representante Tellus S/A Informática e Telecomunicações, com base no art. 26, caput, do Decreto 5.450/2005, tendo em vista que o pregoeiro do certame não admitiu sua intenção de recurso ainda na fase de admissibilidade, apesar de a então recorrente haver alegado a ocorrência de irregularidades na documentação e na proposta comercial da empresa Plansul - Planejamento e Consultoria - Eireli, vencedora do certame (peça 1, p. 2 e 4);

1.8.2. descumprimento de prazo por parte da empresa vencedora do certame, Plansul - Planejamento e Consultoria - Eireli, para apresentação da documentação referente à qualificação técnica prescrita no Anexo III do Termo de Referência, uma vez que o Certificado ITIL Foundation e o comprovante de vínculo empregatício de profissional da Plansul foram admitidos pelo Pregoeiro nove dias além do prazo de duas horas originalmente fixado, sob o fundamento de realização de audiências junto à Plansul (peça 1, p. 25 e peça 10, p. 10).

ACÓRDÃO Nº 7890/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno, c/c o art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, em conhecer desta representação; em considerá-la improcedente; em indeferir a medida cautelar pleiteada; em dar ciência desta deliberação, bem como da instrução à peça 7, à representante; e em arquivar o processo.

1. Processo TC-020.220/2017-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Classe de Assunto: VI.

1.2. Representante: Ecologica Imunizações e Serviços Ltda. - ME (CNPJ 23.942.924/0001-02).

1.3. Unidade: Instituto de Radioproteção e Dosimetria - IRD.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro (Secex-RJ).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7891/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno, 113, § 1º, da Lei 8.666/1993 e 103, § 1º, da Resolução TCU 259/2014, em conhecer desta representação; em considerá-la improcedente; em indeferir a medida cautelar pleiteada; em dar ciência desta deliberação, bem como da instrução à peça 8, à representante; e em arquivar o processo.

1. Processo TC-021.041/2017-2 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Classe de Assunto: VI.

1.2. Representante: Real JG Serviços Gerais Eireli (CNPJ 08.247.960/0001-62).

1.3. Unidade: Empresa Brasileira de Comunicação S.A..

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).

1.7. Representação legal: Expedito Barbosa Júnior (OAB/DF 15.799) e outros.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7892/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 235, 237, inciso III, e 169, inciso V, do Regimento Interno, em não conhecer da documentação como representação por não preencher os requisitos de admissibilidade, uma vez que a matéria não é de competência desta Corte; em encaminhar cópia desta deliberação, bem como da instrução à peça 3, aos representantes; e em arquivar o processo.

1. Processo TC-032.822/2016-2 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Classe de Assunto: VI.

1.2. Representantes: Fabrício Moraes de Almeida (CPF 791.621.931-04), Leonardo Severo da Luz Neto (CPF 152.097.842-15), Pedro Tárrique Barreto Crispim (CPF 021.864.509-09), Izan Fabrício Neves Calderaro (CPF 670.840.102-97).

1.3. Unidade: Fundação Universidade Federal de Rondônia.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Rondônia (Secex-RO).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

RELAÇÃO Nº 22/2017 - 2ª Câmara

Relator - Ministro-Substituto MARCOS BEMQUERER COSTA

ACÓRDÃO Nº 7893/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea e, e 183, inciso I, alínea d, do Regimento Interno/TCU, em prorrogar o prazo, por mais 30 (trinta) dias, a contar da notificação desta deliberação, para que o Comando da Aeronáutica cumpra as determinações constantes do Acórdão n. 4.480/2017 - 2ª Câmara, de acordo com o parecer da Sefip;

1. Processo TC-009.245/2014-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Cesar Nunes Barcellos (361.983.907-72); Dimas dos Santos (581.262.448-87); José Domingos Neto (026.006.898-50); Mário Aubert de Moraes (325.636.986-34); Paulo Dimas Soares (853.705.928-53); Yukari Yoshioka Imamura (054.875.178-19).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando da Aeronáutica - MD/CA.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7894/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU n. 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação do mérito do ato de concessão de aposentadoria do Sr. Geraldo Corrêa Ribeiro, por perda de objeto, tendo em vista o seu falecimento, e legais para fins de registro os demais atos, de acordo com os pareceres emitidos nos autos: